



PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/lrv/nt**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.**

**CONTROLES DE PONTO. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.**

Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que ao realizar o cotejo dos extratos detalhados de atividades com os controles de ponto eletrônico, constata-se que apresentam horários variados e são válidos como meio de prova. Assentou que a coerência entre os dois instrumentos de controle aplicados pela empregadora confere maior credibilidade às anotações neles apostas. Anotou ainda que não subsistem razões para a discrepância entre a jornada declarada ao Juízo na audiência de instrução e aquela registrada nos controles de horários apresentados, cujas marcações partiram do próprio demandante e condizem com os extratos das atividades desempenhadas, não havendo nenhuma evidência de fraude da empregadora nas anotações. Concluiu que os controles de jornada e as fichas financeiras demonstra que as horas extras trabalhadas já foram pagas ou compensadas, com seus respectivos adicionais, não tendo o demandante sequer apresentado demonstrativo detalhado das diferenças que entende devidas, ainda que por amostragem. A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.**

Hipótese em que o Tribunal Regional, amparado na prova documental, consignou que restou demonstrada a fruição do intervalo intrajornada. Assentou que os controles de ponto e os extratos de atividades denotam disponibilidade de tempo suficiente para a fruição do descanso. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**ADICIONAL NOTURNO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.**

O Tribunal Regional, amparado no acervo fático-probatório delineado nos autos, consignou que não há evidência de trabalho regular em horário noturno. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**INTERVALO INTERJORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

O Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre intervalo interjornada, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que impede seu exame por falta de prequestionamento e preclusão, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.**

O Tribunal Regional, amparado na prova documental, consignou que as anotações



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

de finais de semana estão incluídas nos controles de ponto e foram devidamente quitadas. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**LOCAÇÃO DE VEÍCULO. VALORES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que o contrato de locação confirma o ajuste para pagamento mensal de R\$ 675,00 pela locação de um automóvel modelo VW Fox 2013/2014, placa MLS7861, e considerou que o valor de locação estipulado em norma coletiva não é de forma alguma ínfimo, mostrando-se adequado ao fim a que se propõe. Com efeito, deve-se privilegiar o ajuste coletivo das vontades das partes, nos termos do artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal. Assim, entendo válida a cláusula normativa em que pactuado pagamento mensal de R\$ 675,00 pela locação de automóvel, uma vez que o valor se mostra proporcional para a finalidade que se propõe, não havendo privação das garantias mínimas previstas na legislação trabalhista ao empregado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**DESCONTOS DE ADIANTAMENTO DE PRODUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.** Hipótese em que o Tribunal Regional, amparado no acervo fático-probatório delineado nos autos, consignou que as fichas financeiras apresentadas não demonstram nenhum desconto sob as rubricas "parcela a deduzir" ou "adiantamento de produção". Assentou ainda que a prova oral colhida no feito nada registrou sobre o tema. Concluiu que não há nenhuma evidência da



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

prática do referido desconto. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**RESSARCIMENTO DE DESCONTOS INDEVIDOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.** Hipótese em que o Tribunal Regional, amparado no acervo fático-probatório delineado nos autos, concluiu que, por completa ausência de prova, não há como conferir força à tese de descontos indevidos ventilada na inicial. Assentou que nem os demonstrativos de pagamento juntados com a inicial, nem as fichas financeiras apontam a ocorrência de qualquer desconto relacionado a ferramentas e equipamentos danificados. Registrou que não há nenhuma indicação de descontos relacionados a faltas, atrasos e saídas antecipadas. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**MULTAS CONVENCIONAIS. REEXAME FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.** O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso do autor para deferir o pagamento da multa convencional relativa à violação da cláusula 5ª, §2º, que trata do fornecimento dos demonstrativos de produção ao autor. Quanto às demais cláusulas, não houve constatação de violação. A decisão está assente no acervo fático, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**DANO MORAL. FALTA DE HIGIENE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Por observar possível violação do art. 5º, V e X, da CF, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

**II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.**

**DANO MORAL. FALTA DE HIGIENE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

Nos termos da jurisprudência do TST, a mudança do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o ambiente laboral era degradante, tendo a prova oral demonstrado "que os banheiros dos DGs eram muito sujos; as escadas eram amarradas com fio de telefone; a fiação era exposta; as paredes emboloradas e não havia água potável". O valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a gravidade do dano sofrido pela vítima, o caráter punitivo e pedagógico da pena, além da capacidade econômica das partes. Assim deve ser majorada a indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-2642-48.2015.5.12.0005**, em que é Agravante e Recorrente **SIDNEI SANTOS ROSA** e são Agravadas e Recorridas **SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.** e **OI S.A.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONTROLES DE PONTO. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.**

O Tribunal Regional do Trabalho adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema em destaque:

**“2. HORAS EXTRAS E INTERVALARES. REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS**

(...)

Analiso.

Antes de mais nada, cumpre destacar que os chamados “extratos detalhados de atividades do técnico” (fls. 307-402), por si sós, não podem ser utilizados como controles de jornada, sobretudo porque consignam apenas apontamento relacionados a execução de determinadas tarefas, nada revelando acerca do tempo à disposição do empregador ou dos períodos de intervalo.

Entretanto, ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, a sentença não se fundamentou exclusivamente nesses extratos para estabelecer a jornada laboral, mas no cotejo dessa documentação com os controles de ponto eletrônico trazidos ao feito (fls. 229-258), os quais apresentam horários variados e são, a toda evidência, válidos como meio de prova.

Nessa senda, a comparação realizada pelo Juízo originário revela a consistência das informações declaradas nos registros:

Cotejando-se tais documentos, verifica-se sua correspondência. Citam-se, por amostragem, o dia 10/07/2012, que consta no relatório de atividades como horário do início da execução às 09h53min e horário do fim da execução do último trabalho Às 17h46min (fl. 376). Para o mesmo dia, no cartão ponto, a entrada anotada foi às 07h59min e a saída às 18h01min (fl. 230).



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

No dia 21/03/2015, início às 07h43min e saída às 17h31min, conforme cartão ponto (fl. 384), já a execução dos serviços anotados no relatório de atividades daquele dia informam que a execução iniciou às 10h28min e findou às 16h12min.

Ora, a coerência entre os dois instrumentos de controle aplicados pela empregadora apenas confere mais credibilidade às anotações neles apostas, sendo necessária robusta prova em contrário para infirmar sua presunção de veracidade, o que não se mostra presente no caso.

Quanto ao tema, esclareceu o demandante em seu depoimento:

[...] fazia de 10 a 12 atendimentos por dia, por 1h20min a 1h30min, em média, já considerado o tempo de deslocamento; a partir do sistema CLICK passou a receber em média 6 atendimentos por dia; isso ocorreu em maio de 2015; anteriormente recebia pelo sistema URA, que remetia os dados das OS diárias no início do expediente; batia ponto por meio de 800 e, posteriormente, por meio de aplicativo no celular, mas costumava bater e voltar a trabalhar; antes de 2013 não tinha ponto eletrônico, e sim manual, que não condizia com a realidade; o supervisor mandava outros trabalhos ligando diretamente ao empregado, em média 5 ou 6 vezes por dia, serviços relacionados a reclamações no PROCON e ANATEL, que tinham prioridade; o CLICK garante o intervalo de 1h na hora do almoço; [...] tinha em média 40 min de intervalo; trabalhava das 7h30min às 20h30min, em média, de segunda-feira a sexta-feira, e em um final de semana sim, e outro não, no mesmo horário; [...]

Já o preposto da ré relatou:

A empresa utilizou o sistema URA para passar serviços ao autor, até o início de 2014 e posteriormente passou a utilizar o CLICK; [...] o autor batia ponto eletronicamente, inicialmente ligando no 0800 e posteriormente por aplicativo no celular; antes de 2012 não havia controle de jornada; em média o autor faz 8 atividades, sendo 5 instalações, de cerca de 1h cada, e 3 reparos, em torno de 30min cada; as determinações do PROCON e ANATEL são informadas pelo supervisor por telefone, mas são lançadas no URA ou no CLICK; [...] o sistema de ponto se chama SCRMponto e é utilizado apenas para esse fim; o sistema é homologado pelo MTE; são consignados os horários de entrada e de saída, bem como o de intervalo; [...]

A testemunha ouvida nestes autos, GENILDO TEIXEIRA RIBEIRO, por sua vez, afirmou:

Era instalador e reparador; o depoente faz instalação de telefone dentro de residências; ainda trabalha na ré; faz em média de 10 a 12 instalações por dia de trabalho, de segunda-feira a sexta-feira e finais de semana alternados; em média cada instalação leva 1h a 1h20min, já



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

considerando o tempo de deslocamento entre cada uma; o serviço não permite que goze intervalo intrajornada, apenas 15 min; após o CLICK o número de atendimentos diminuiu para 7 em média; antes de 2015 batia ponto manual, anotando em cartão e, posteriormente, passou a fazê-lo via ligação 0800; a partir de metade de 2015 passou a usar aplicativo de celular; [...] trabalhava normalmente das 7h30min às 20h30min/21h; [...]

Destaco não haver como considerar os depoimentos colhidos nos autos RTOrd 0002286- 53.2015.5.12.0005, por se tratar a sua juntada de determinação unilateral do Juízo a quo, com a qual não anuíram as partes (fl. 472), em desacordo com o teor da Súmula nº 60 desta Corte.

Pois bem.

Não há dúvida quanto à natureza externa do trabalho prestado pelo autor, que atuava longe da supervisão direta da empregadora, realizando instalações e manutenções em residências. Também parece evidente que as marcações de ponto eram realizadas pelo próprio trabalhador remotamente, fosse por via telefônica (0800), fosse através de aplicativo de celular.

Nesse cenário, não subsistem razões para a discrepância entre a jornada declarada ao Juízo na audiência de instrução e aquela registrada nos controles de horários apresentados, cujas marcações partiram do próprio demandante e condizem com os extratos das atividades desempenhadas. Também não há nenhuma evidência de fraude da empregadora nas anotações.

Por outro lado, a rotina laboral informada em depoimento não se afigura verossímil. A uma porque extrapola o horário comercial no qual obrigatoriamente ocorrem os atendimentos aos clientes da ré; a duas porque as atividades registradas nos extratos denotam a prestação de serviços justamente nesse horário; e a três porque, se considerada a média informada de 10 a 12 atendimentos por dia, com duração de 1h20min a 1h30min cada, estar-se-ia falando de uma jornada de trabalho com 18 horas diárias.

Ainda que o autor necessitasse chegar ao trabalho um pouco antes do primeiro atendimento e precisasse sair um pouco após o último, conforme denotam, aliás, os registros de ponto, essa circunstância não permite reconhecer a jornada declarada na inicial. Como bem ponderou o magistrado sentenciante, “até poder-se-ia pensar que o trabalho se estende após as 18h, mas nunca que seria iniciado um atendimento após esse horário” (fl. 482).

Os controles de jornada e as fichas financeiras (fls. 259-295) indicam que as horas extras trabalhadas já foram pagas ou compensadas, com seus respectivos adicionais, não havendo o demandante sequer apresentado





**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

demonstrativo detalhado das diferenças que entende devidas, ainda que por amostragem.”

(...)

Nada a reformar, portanto, na decisão que indeferiu o apelo de recebimento de horas extras, intervalares e DSRs.

Nego provimento.

O agravante alega, em síntese, que era ônus da reclamada apresentar os registros de ponto válidos de toda a contratualidade. Aduz que no período posterior a 2013, os horários contidos nos espelhos de ponto não representam a realidade, haja vista que, além de serem apócrifos, possuem pré-marcações como "compensado", "DSR", "abono", "problema no equipamento", "greve", que demonstram claramente a fraude praticada pela empregadora.

Aponta violação dos arts. 818, da CLT; 373, II, do CPC, bem como contrariedade à Súmula 338 do TST.

Analiso.

O Tribunal Regional consignou que ao realizar o cotejo dos extratos detalhados de atividades com os controles de ponto eletrônico, constata-se que apresentam horários variados e são válidos como meio de prova.

Assentou que a coerência entre os dois instrumentos de controle aplicados pela empregadora confere maior credibilidade às anotações neles apostas.

Anotou ainda que não subsistem razões para a discrepância entre a jornada declarada ao Juízo na audiência de instrução e aquela registrada nos controles de horários apresentados, cujas marcações partiram do próprio demandante e condizem com os extratos das atividades desempenhadas, não havendo nenhuma evidência de fraude da empregadora nas anotações.

Concluiu que os controles de jornada e as fichas financeiras demonstra que as horas extras trabalhadas já foram pagas ou compensadas, com seus respectivos adicionais, não havendo o demandante sequer apresentado demonstrativo detalhado das diferenças que entende devidas, ainda que por amostragem.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias.

Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

**Nego provimento.**

**2 - INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.**

O Tribunal Regional do Trabalho adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema em destaque:

**“2. HORAS EXTRAS E INTERVALARES. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS**

(...)

Quanto aos intervalos intrajornadas, tanto as anotações de ponto quanto os extratos de atividades denotam disponibilidade de tempo suficiente para a sua fruição, até porque cabia ao próprio empregado gerenciar as suas tarefas e estabelecer as próprias pausas, havendo inclusive admitido em depoimento que trabalhava sozinho durante o dia e não precisava pedir autorizações para gozar intervalos (fl. 471).”

O agravante alega, em síntese, que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente. Aponta contrariedade à Súmula 437, I, do TST.

Analiso.

O Tribunal Regional, amparado na prova documental, consignou que restou demonstrada a fruição do intervalo intrajornada.

Assentou que os controles de ponto e os extratos de atividades denotam disponibilidade de tempo suficiente para a fruição do descanso.

Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

**Nego provimento.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

**3 - ADICIONAL NOTURNO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.**

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista pelo seguinte fundamento:

**“2. HORAS EXTRAS E INTERVALARES. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS**

(...)

Não há evidência de trabalho regular em horário noturno.

Nada a reformar, portanto, na decisão que indeferiu o apelo de recebimento de horas extras, intervalares e DSRs.

**Nego provimento.”**

Alega, em síntese, que reconhecido pelo próprio preposto que o autor efetuava plantões é necessário o deferimento do adicional noturno. Aponta violação dos arts. 73, §2º, da CLT.

Analiso.

O Tribunal Regional, amparado no acervo fático-probatório delineado nos autos, consignou que não há evidência de trabalho regular em horário noturno.

Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

**Nego provimento.**

**4 - INTERVALO INTERJORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

O agravante alega, em síntese, que nos dias em que o autor labutava direto "plantão", não era respeitado o intervalo interjornada. Aponta violação do art. 66 da CLT.

Analiso.

Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre intervalo interjornada, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que impede seu exame por falta de prequestionamento e preclusão, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST.

**Nego provimento.**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005

**5 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REEXAME DE PROVAS.  
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.**

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista pelo seguinte fundamento:

**“2. HORAS EXTRAS E INTERVALARES. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS**

(...)

Por derradeiro, no que se refere aos repousos semanais remunerados, não discordo da constatação da instância originária no sentido de que as anotações de finais de semana estão incluídas nos controles de ponto (fl. 396) e foram devidamente quitadas (fl. 269), não havendo sido, também quanto a esse particular, apontadas diferenças, mesmo que por amostragem.

O agravante alega, em síntese, que era obrigado a trabalhar duas semanas seguidas, sem horário de descanso, sendo devido o RSR. Aponta violação do art. 7º, XV, da CF.

Analiso.

O Tribunal Regional, amparado na prova documental, consignou que as anotações de finais de semana estão incluídas nos controles de ponto e foram devidamente quitadas.

Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

**Nego provimento.**

**6 - LOCAÇÃO DE VEÍCULO. VALORES PREVISTOS EM NORMA COLTIVA. VALIDADE.**

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista pelo seguinte fundamento:

**“5. DESPESAS COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR**

(...)

Analiso.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

Conforme ficou assentado na análise do recurso da 2ª ré (OI S/A), a cláusula trigésima terceira da CCT 2010/2011, com disposições equivalentes nos ajustes posteriores, estabelece que:

O empregado poderá locar o veículo próprio à empresa mediante contrato de locação, do qual deverão constar os dados do veículo locado, o período e o valor da locação, e a condição da locação, que não se confundirá com o salário do empregado, sendo fornecida cópia do contrato para o locatário. O referido pagamento será feito até o dia 15 de cada mês. Caso o mesmo seja sábado, domingo ou feriado, será pago no 1º dia útil anterior.

Veículos	Valor da locação em reais – R\$
Automóvel leve.....	500,00
Automóvel utilitário.....	775,00
Motocicleta.....	212,00

Para automóveis leves, o valor acordado foi atualizado para R\$ 540,00 na CCT 2011/2012 (fl. 58v), para R\$ 630,00 na CCT 2012/2013 e para R\$ 675,10 na CCT 2013/2014 (fl. 73v).

O contrato de locação das fls. 78-79v confirma o ajuste para pagamento mensal de R\$ 675,00 pela locação de um automóvel modelo VW Fox 2013/2014, placas MLS7861.

O valor de locação estipulado em norma coletiva não é de forma alguma ínfimo, mostrando-se adequado ao fim a que se propõe.

Embora incontroverso que o veículo de propriedade do demandante era utilizado para o desempenho de suas tarefas laborais, não há como atribuir à empregadora a responsabilidade pela totalidade da depreciação e por todas as despesas relacionadas ao automóvel, que também servia às finalidades pessoais do empregado.

Da mesma forma, é descabida a pretensão de equiparação do valor da locação estabelecido nos ACTs àqueles praticados por empresas de aluguel de veículos, que estão sujeitas a leis de mercado, possuem inúmeros custos operacionais e embutem no preço o lucro do negócio.

Não sendo abusiva a cláusula coletiva, deve ser privilegiada a autonomia da vontade que a concebeu, nos termos do art. 7º, XXVI, da CRFB.

(...)

Nego provimento.”

O agravante alega, em síntese, que deve ser anulada a cláusula da ACT que estabelece os valores de locação do veículo de trabalho. Aponta violação dos arts. 2º, 9º, 444, 457, 458 e 462 da CLT.

Analiso.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

O Tribunal Regional consignou que o contrato de locação confirma o ajuste para pagamento mensal de R\$ 675,00 pela locação de um automóvel modelo VW Fox 2013/2014, placa MLS7861, e considerou que o valor de locação estipulado em norma coletiva não é de forma alguma ínfimo, mostrando-se adequado ao fim a que se propõe.

Com efeito, deve-se privilegiar o ajuste coletivo das vontades das partes, nos termos do artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal.

Assim, entendo válida a cláusula normativa em que pactuado pagamento mensal de R\$ 675,00 pela locação de automóvel, uma vez que o valor se mostra proporcional para a finalidade que se propõe, não havendo privação das garantias mínimas previstas na legislação trabalhista ao empregado.

Indenes os arts. 2º, 9º, 444, 457, 458 e 462 da CLT.

**Nego provimento.**

**7 - DESCONTOS DE ADIANTAMENTO DE PRODUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.**

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista pelo seguinte fundamento:

**“3. DESCONTOS DE “ADIANTAMENTO DE PRODUÇÃO” E “PARCELA A DEDUZIR”**

(...)

Vejamos.

Havendo a empregadora negado essas deduções, era do autor o ônus de provar a sua ocorrência, conforme preceituam o art. 818 da CLT e o art. 373, § 1º, do CPC/2015. Porém, não se desvencilhou o demandante desse encargo.

De fato, analisando as fichas financeiras apresentadas às fls. 259-295, não constato nenhum desconto sob as rubricas “parcela a deduzir” ou “adiantamento de produção”.

A prova oral colhida no feito nada registrou sobre o tema.

A mera redação da cláusula quarta, parágrafo terceiro, da CCT 2010/2011 (fl. 45v), não se revela suficiente para fundamentar uma condenação, porquanto dispõe sobre situação abstrata cuja efetiva ocorrência necessita de comprovação in concreto, o que não se verifica na hipótese.

Em suma, não há nenhuma evidência da prática relatada na inicial. Logo, não há como acolher a tese do autor.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

Nego provimento.”

O agravante alega, em síntese, que durante os primeiros meses da contratualidade, a ré ainda não tinha estruturado completamente suas bases e sistemas, até a realização do acordo coletivo de trabalho com o sindicato que se deu em outubro/2010. Assim, a reclamada utilizou-se do mesmo sistema de sua antecessora (koerich), no qual primeiro fazia o cálculo no demonstrativo de produção e, posteriormente, lançava os valores ali realizados (créditos e débitos) na folha de pagamento/holerites dos trabalhadores. Justamente por esse motivo é que os valores descontados não aparecem nem nos holerites de pagamento, e muito menos nas fichas financeiras da ré. Aponta violação dos arts. 2º, 9º, 444 e 462 da CLT, 7º, VI, da CF.

Analiso.

O Regional, amparado no acervo fático-probatório delineado nos autos, consignou que as fichas financeiras apresentadas não demonstram nenhum desconto sob as rubricas “parcela a deduzir” ou “adiantamento de produção”.

Assentou ainda que a prova oral colhida no feito nada registrou sobre o tema.

Concluiu que não há nenhuma evidência da prática do referido desconto.

Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

**Nego provimento.**

**8 - RESSARCIMENTO DE DESCONTOS INDEVIDOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.**

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista pelo seguinte fundamento:

**“4. DESCONTOS INDEVIDOS**

(...)

Sem razão.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

Nem os demonstrativos de pagamento juntados com a inicial (fls. 28-33), nem as fichas financeiras das fls. 259-295 apontam a ocorrência de qualquer desconto relacionado a ferramentas e equipamentos danificados, nada havendo a prova oral esclarecido quanto ao tema.

Com relação aos descontos relacionados a faltas, atrasos e saídas antecipadas (fl. 31), não há nenhuma indicação de que tenham sido realizados ilegalmente.

Em seus depoimentos, as partes e a testemunha nada relataram acerca de indisponibilidades do sistema ou de problemas com os registros de ponto, mesmo porque era o próprio empregado quem os realizava. Assim, deve prevalecer a presunção de que derivam os abatimentos de períodos em que não houve a prestação de serviços.

Diante da completa ausência de elementos de prova capazes de conferir força à tese de descontos indevidos ventilada na inicial, não há como acolher a pretensão de reforma do julgado.

**Nego provimento.”**

O agravante alega, em síntese, que o efetivo desconto e a respectiva legalidade somente poderiam ser comprovados por meio de documentos que se encontram em poder da reclamada. Aduz que é corriqueiro os descontos indevidos a título de "faltas", "atrasos/saída ant.", "adiantamentos", "ferramentas", "desconto", que eram realizados pela reclamada em detrimento dos ganhos de todos os seus funcionários. Aponta violação do art. 400 do CPC.

Analiso.

O Regional, amparado no acervo fático-probatório delineado nos autos, concluiu que, por completa ausência de prova, não há como conferir força à tese de descontos indevidos ventilada na inicial.

Assentou que nem os demonstrativos de pagamento juntados com a inicial, nem as fichas financeiras apontam a ocorrência de qualquer desconto relacionado a ferramentas e equipamentos danificados.

Registrou que não há nenhuma indicação de descontos relacionados a faltas, atrasos e saídas antecipadas.

Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

**Nego provimento.**





PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005

**9 - MULTAS CONVENCIONAIS. REEXAME FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.**

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista pelo seguinte fundamento:

**“8. MULTAS CONVENCIONAIS**

(...)

Analiso.

A respeito do tema, dispõem os acordos coletivos:

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA –  
PENALIDADES

Será devida multa por descumprimento de obrigação de fazer, e por infração, no valor único de 5% do piso salarial, independentemente do número de empregados atingidos por cláusula descumprida, depois de esgotadas todas as tratativas possíveis, em favor deste.

Inafastável a constatação de que os ajustes preveem a incidência de penalidades apenas para o descumprimento de obrigações de fazer (arts. 247 a 249 do Código Civil), que surgem quando o devedor se compromete a fazer determinada coisa ou a praticar determinado ato, e não se confundem com as obrigações de pagar.

No caso, de todas as cláusulas apontadas pelo recorrente em suas razões de recurso (fls. 526v527), considero violada apenas a seguinte, por comprovado nos autos o descumprimento da obrigação de fazer nela implícita: cláusula quinta, § 2º (fl. 56) - por não haver sido realizado o fornecimento dos demonstrativos de produção ao autor.

As demais ou constituem obrigações de pagamento ou não tiveram seu desrespeito suficientemente demonstrado nas razões de recurso.

Assim, dou provimento parcial ao apelo para condenar as rés ao pagamento de 4 (quatro) multas convencionais (uma cara cada acordo coletivo de trabalho desrespeitado).

O agravante alega, em síntese, que é evidente que a empregadora infringiu diversas vezes as normas previstas no acordo coletivo, não podendo se esquivar da punição que lhe é imposta, sob pena de se permitir que continue praticando as mesmas infrações contra os trabalhadores. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da CF.

Analiso.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

O Regional deu provimento parcial ao recurso do autor para deferir o pagamento da multa convencional relativa à violação da cláusula 5ª, §2º, que trata do fornecimento dos demonstrativos de produção ao autor.

Quanto às demais cláusulas, não houve constatação de violação.

A decisão está assente no acervo fático, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias.

Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso, a teor da Súmula 126/TST.

**Nego provimento.**

**10 - DANO MORAL. FALTA DE HIGIENE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

A Vice-Presidência do TRT negou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

“Recurso de: SIDNEI SANTOS ROSA

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 186 e 927 do CC.

Persegue a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Consta do acórdão:

Levando em conta a gravidade do ato patronal (sujeição do empregado a ambiente de trabalho sem condições mínimas de higiene e conforto), sem a evidência de ajuste contratual que trate de questões sanitárias, bem como a natureza pedagógica da penalidade, entendo razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dou provimento ao recurso para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros a partir do data do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da data da publicação do acórdão, nos termos da Súmula nº 439 do Egrégio TST.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

A análise do recurso resulta prejudicada, uma vez que o arbitramento da indenização situa-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, em observância a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como ocorreu no caso sob análise.”

O agravante alega, em síntese, que o valor fixado se mostra desproporcional. Aponta violação dos arts. 186 e 927 do CC; 5º, V e X, da CF e 341 e 373 do CPC.

Analiso.

O juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso no tocante ao *quantum indenizatório*.

Por constatar possível violação do art. 5º, V e X, da CF, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA.**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1 - DANO MORAL. FALTA DE HIGIENE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

**1.1) Conhecimento**

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista pelo seguinte fundamento:

**“9. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO**

(...)

Tem certa razão.

(...)

Pela análise dos autos, verifico que o reclamante, sob alguns aspectos, logrou demonstrar o abalo moral por ele sofrido.

Mesmo realizando jornada externa, precisava se dirigir ao DG entre os atendimentos, sendo evidentes as condições deploráveis do DG (centrais) (fls. 102-115v). Ainda que a sentença tenha afastado a hipótese de dano em razão do tempo que o empregado ali despendia a cada parada (15-20 min), entendo que, dada a frequência diária com que necessitava se dirigir ao DG, havia exposição a ambiente laboral degradante.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

A prova oral produzida, aliás, confirma essa situação. A testemunha GENILDO TEIXEIRA RIBEIRO revelou que “[...] os banheiros dos DGs eram muito sujos; as escadas eram amarradas com fio de telefone; a fiação era exposta; as paredes emboloradas; não havia água potável” (fl. 572).

Desse modo, reputo configurado o abalo moral sofrido pelo reclamante, razão pela qual deve ser indenizado.

Levando em conta a gravidade do ato patronal (sujeição do empregado a ambiente de trabalho sem condições mínimas de higiene e conforto), sem a evidência de ajuste contratual que trate de questões sanitárias, bem como a natureza pedagógica da penalidade, entendo razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dou provimento ao recurso para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros a partir do data do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da data da publicação do acórdão, nos termos da Súmula nº 439 do Egrégio TST.

O recorrente alega, em síntese, que o valor fixado se mostra desproporcional. Aponta violação dos arts. 186 e 927 do CC; 5º, V e X, da CF e 341 e 373 do CPC.

Analiso.

Nos termos da jurisprudência do TST, a mudança do *quantum* indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade.

Cabe ao julgador, portanto, atento às relevantes circunstâncias da causa, fixar o *quantum* indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade. Devem ser observados, também, o caráter punitivo, o pedagógico, o dissuasório e a capacidade econômica das partes.

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o ambiente laboral era degradante, tendo a prova oral demonstrado “que os banheiros dos DGs eram muito sujos; as escadas eram amarradas com fio de telefone; a fiação era exposta; as paredes emboloradas e não havia água potável”.

Desse modo, o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a gravidade do dano sofrido pela



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 2642-48.2015.5.12.0005**

vítima, o caráter punitivo e pedagógico da pena, além da capacidade econômica das partes.

Assim, deve ser majorada a indenização por danos morais.

**Conheço** por violação do art. 5º, V e X, da CF.

**1.2 - Mérito**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, V e X, da CF, da CF, **dou-lhe provimento** para majorar a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento quanto ao tema "**DANO MORAL. FALTA DE HIGIENE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO**", ante a possível violação do art. 5º, V e X, da CF, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **II - conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "**DANO MORAL. FALTA DE HIGIENE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO**", por violação do art. 5º, V e X, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para majorar a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

Ministra Relatora